**JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº:** 10/2021

**ÓRGÃO(S) GERENCIADOR(ES) DA ATA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UASG: 153038)**

**Processo: 00000.000000/0000-00**

**Assunto:** Adesão a ata de registro de preços para Aquisição de MEIOS DE CULTURA (REAGENTES) para atender o campus Petrolina do Instituto Federal do Sertão Pernambucano – IFSertãoPE.

1. **Do Objeto e sua Necessidade**

**1.1 A Aquisição de MEIO DE CULTURA para atender as demandas da Coordenação de Tecnologia em Alimentos no LEA - Laboratório de Experimental de Alimentos do Campus Petrolina para o exercício 2022 conforme PGC 2022**. Embora tal aquisição esteja prevista na lista prioritárias de licitações 2022 ela figura como a 10ª prioridade na ordem geral dos Campi (nível 3) e a previsão para abrir licitar (junho/2022) demonstra claramente que será inviável ante o ritmo apresentado das licitações com volumes expressivos de itens (ao contrário de água mineral - item único). Considerando que as aulas práticas do curso de tecnologia de Alimentos têm dinâmica que não encaixa no ritmo das licitações, a necessidade dessa aquisição se mostra com maior celeridade possível. Pretende-se adquirir os materiais selecionando a proposta mais vantajosa para a administração, observando-se o princípio da isonomia e a promoção da sustentabilidade.

1. **Dos bens Comuns**

2.1 Analisando a solicitação do bem descrito no **Termo de Referência**, constatamos que eles têm padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado. Por isso mesmo, em face dessas características substanciais, **DECLARO** que os produtos/serviços especificados são **COMUNS**, na finalidade do art. 1º, Parágrafo Único da Lei Federal Nº 10.520/2002 c/c o inciso II e § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

1. **Da Vantajosidade para a Administração**

3.1 Em decorrência do levantamento efetuado através das **cotações** conforme **relatório** presente no processo**,** a modalidade licitatória indicada **seria** o Pregão Eletrônico, com fulcro no inciso II, art. 3º do Decreto nº 10.024/2019. Mas a Administração tem que zelar pelos gastos e utilizar as prerrogativas legais, assim sendo, deve sempre buscar mecanismos que possam contribuir para evitar fracionamento de despesas e a luz dos princípios basilares do processo licitatório adquirir materiais e/ou serviços de maneira econômica e vantajosa.

3.2 Desta forma, ao observarmos a **Planilha de Preço Médio,** compararmos com o preço total apresentado no **Documento de Formalização da Demanda - DFD** com a **solicitação dos bens,** constatamos que é mais vantajoso e economicamente para a Administração Pública adquirir os BENS ofertados na ata, já que o valor pesquisado no mercado é superior ao das atas encontradas e autorizadas. O valor **unitário** pesquisado no mercado, conforme Planilha de Preço Médio, foi de **R$ 4.702,83 (quatro mil setecentos e dois reais e oitenta e três centavos), enquanto os valores unitários dos itens solicitados na Ata de Registro de Preços foram todos menores que essa média, num total de R$ 4.069,63 (quatro mil e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).**

3.3 O Sistema de Registro de Preços apresenta uma série de vantagens, como diminuição do número de licitações, já que elas têm um custo para realização (principalmente de publicação de avisos), melhor organização, otimização das estratégias de suprimento, facilitação na execução e celeridade na contratação, encontrando respaldo em jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU:

*“Acórdão TCU nº 653/2003 – Primeira Câmara*

*Com intuito de evitar o fracionamento de despesas, deve ser utilizado, na aquisição de bens, o sistema de registro de preços.”*

1. **Da autorização de Adesão a Ata**

4.1 Em atendimento ao art. 22º do Decreto 7.892/2013, solicitamos **autorização ao órgão gerenciador da ARP** para adesão ao certame na qualidade de *carona*, o qual foi aceito como consta nos autos **o Relatório do Sistema de Gestão de Atas.** Também foi encaminhado à(s) empresa(s) vencedora(s) do certame solicitações para que ela se manifestasse em relação a anuência da ata e nos enviasse caso a mesma tivesse interesse em fornecer o produto nas mesmas condições apresentadas na licitação **Pregão Eletrônico - SRP nº 10/2021 (UASG: 153038).** Em resposta a solicitação do IF Sertão PE Reitoria acostou-se o ACEITE aos autos da Empresa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, CNPJ: **00.000.000/0000-00** com a entrega do produto/serviço no local indicado na nota de empenho e o compromisso de que serão entregues nas mesmas condições previstas no Edital.

1. **Da Fundamentação**

5.1 Com o advento do já revogado Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, criou-se a possibilidade de aproveitamento de Atas constantes do SRP – Sistema de Registro de Preços – por outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, não participantes do processo licitatório, desde que a com anuência da entidade que elaborou a licitação (gerenciador). No entanto, não ficou diferente com a chegada do Decreto Federal nº 7.892/2013 que também possibilita que a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal nas mesmas condições antes previstas no Decreto revogado nº 3.931/2001.

5.2 Para convalidação dos atos de utilização de Atas de Registro por outro órgão ou unidade da Administração Pública, faz-se necessária a observância às seguintes restrições:

1. Da comprovação da vantagem:

O artigo 22º do Decreto Federal nº 7.892/2013:

*“Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”.*

1. A forma adequada de comprovação da referida vantagem é atingida através de ampla pesquisa de mercado e comprovação dos preços serem compatíveis com o mercado conforme preceitua a Lei nº 8.666/93.

* Citamos o Professor Hely Lopes Meirelles:

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*

1. Da possibilidade de aproveitamento da Ata:

A possibilidade de aproveitamento da Ata por outro órgão, entidade ou unidade da Administração Pública deverá estar prevista no ato convocatório elaborado pela unidade gerenciadora.

1. Dos quantitativos:

A utilização da Ata de Registro de Preços não poderá exceder a 50% dos quantitativos registrados.

1. Das regras:

Deverá o não participante, obedecer às regras de pagamento que o órgão gerenciador colocou no edital.

1. Da formalização:

A formalização da relação entre o gerenciador e não participante deverá ser efetuada através de um instrumento jurídico nas seguintes situações:

- De ato de colaboração;

- De convênio;

**- Existência de parecer técnico-jurídico convalidando o ato.**

1. Das condições intrínsecas:
2. Condução do processamento de adesão pelo setor de compras;
3. Verificação de adequação da demanda às especificações constantes do edital e do respectivo termo de referência a que está atrelada a ata;
4. Anuência do órgão gerenciador;
5. Comprovação da vantagem na adesão da Ata de Registro de Preços;
6. Indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores e respectivos preços;
7. Cópias do edital, da respectiva ata de registro de preços e dos atos de adjudicação e homologação;
8. Demonstração de ausência de prejuízo à contratação original;
9. Existência de saldo no quantitativo registrado na Ata.
10. Vigência da Ata de Preços;
11. Existência de recursos orçamentários para atender as demandas;
12. Minuta de contrato elaborada nos termos do edital e da ata de preços ou outro documento que o substitua;
13. Assentimento do fornecedor da contratação;
14. Prova de regularidades relativas à Seguridade Social (CND) e FGTS para com a Secretaria de Receita Federal e Fazenda Estadual e Municipal;
15. Das limitações:

O art. 22º do Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c o art. 6º, XII, da Lei nº 8.666/93, limita à abrangência da Ata de Registro de Preços.

O instituto do Sistema de Registro de Preços foi criado com o objetivo de modernizar, reduzir custos, dar transparência e viabilizar tempestivamente os processos de compras na administração pública, porém, sua correta depende de ações vinculadas aos princípios éticos balizadores dos atos pugnados aos agentes públicos.

Por intermédio do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, alterada a regulamentação do Sistema de Registro de Preços e instruída no país a possibilidade de a proposta mais vantajosa numa licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades. Esse procedimento, sob a denominação de ***carona***, que traduz em linguagem coloquial a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos.

O mesmo diploma legal, que acolheu a melhor doutrina, passou a admitir que a Ata de Registro de Preços seja amplamente utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da Ata de Registro de Preços em dois grupos:

**– órgãos participantes**: são aqueles que, no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade. Sua atuação é prevista no art. 2º, inc. IV, do Decreto nº 7.892/2013; e

– **órgãos não participantes (*caronas*)**: são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

A natureza jurídica do procedimento carona é a extensão da proposta mais vantajosa a todos os que necessitam de objetos semelhantes, em quantidades iguais ou menores do que o máximo registrado.

O ***carona*** no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera, o produto desejado em condições de vantagens de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao ***carona*** que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

Uma das vigas mestras da possibilidade de ser ***carona*** em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, logo, aderir como ***carona*** implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo, que se confirmaria por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação.

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade da figura do ***carona*** consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada à proposta mais vantajosa, sendo que o órgão gerenciador tem informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução.

É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.

1. Ainda, obedecemos à Orientação Normativa da AGU:

***Orientação Normativa/AGU n° 21,*** *de 01.04.2009 (D.O.U de 07.04.2009, S. 1, P.15) - “ É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à Ata de Registro de Preços, quando a licitação tiver sido realizada pela Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.*

Bem como o Acordão 1793/2011 – TCU – PLENÁRIO, que diz:

*b) A respeitarem os limites previstos no ART. 8°, CAPUT e parágrafo 3°.*

1. *Quando se tratar de contratação mediante Adesão a ata de registro preços, a realizarem ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento, conforme previsto no ART. 15, parágrafo primeiro , da Lei Federal 8.666/93 C/C os Arts. 3° e 8°, caput, do Decreto Federal n° 3.931/2001 e no item 9.2.2 do Acordão n° 2.764/2010 TCU – PLENÁRIO.*

*Ao evitar o fracionamento, atende também a várias deliberações do Tribunal de Contas da União. Vide Acórdão TCU nº 668/2005 – Plenário; Acórdão TCU nº 653/2003 – Primeira Câmara e Decisão TCU nº 472/1999 – Plenário.*

Portanto, demonstramos nos autos que o(a) campus/Reitoria do IF Sertão PE comprovou a similaridade e economicidade, e escolheu a proposta mais vantajosa para administração, cumprindo os ditames legais que norteiam as licitações e os contratos administrativos.

1. **Da disponibilidade Orçamentária**

6.1 Nos autos do Processo constam ainda a consulta ao **SICAF – (Sistema de Cadastramento dos Fornecedores)** da empresa com asprovas de regularidades relativas à Seguridade Social (CND) e FGTS para com a Secretaria de Receita Federal e Fazenda Estadual e Municipal; constam ainda **CONRAZÃO** e a **Declaração de Disponibilidade Orçamentária.**

1. **Conclusão**

7.1Por força do **Parecer n. 00007/2018/CPLC/PGF/AGU**os autos da possibilidade de adesão à ata de registro de preços não serão obrigados a ser remetidos à Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico, ressalvando-se a necessidade de análise nos casos em que a Administração formular dúvidas jurídicas específicas acerca do processo de adesão, em razão do art. 9º, § 4º, do Decreto nº 7.892, de 2013.

**Petrolina-PE, \_\_\_\_\_\_ de maio de 2022.**

**Reinaldo de Souza Dantas**

**Diretor de Administração e Planejamento**

**IFSertãoPE – Campus Petrolina**